



ANEXO

I - Do pedido de reconsideração

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelas empresas Interpipe Niko Tube LLC e PJSC Interpipe NTRP, em face da Resolução CAMEX nº 106, de 21 de novembro de 2014, publicada em 24 de novembro de 2014, que aplicou direito antidumping definitivo às importações de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (**line pipe**), utilizados em oleodutos ou gasodutos, com diâmetro externo não superior a 5 (cinco) polegadas nominais (141,3 mm), comumente classificadas no item 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Ucrânia.

As requerentes alegaram em seu pedido que a Resolução CAMEX nº 106, de 2014, deveria ser reconsiderada em dois pontos, por possuir erros materiais de cálculo. Tais erros justificariam a imediata reconsideração da decisão explicitada pela resolução.

Em primeiro lugar, as empresas aduziram que a não dedução dos custos financeiros e de manutenção de estoque do cálculo da margem de lucro utilizada na construção do valor normal na determinação preliminar e na determinação final prejudicou a comparação justa de preços, uma vez que esses valores foram deduzidos do preço de exportação.

Naquelas ocasiões, optou-se por apurar o lucro das referidas empresas com base nas receitas de vendas internas deduzidas de despesas de vendas e dos custos totais de produção e por calcular o preço de exportação com base nos preços reportados deduzidos do custo financeiro e do custo de manutenção de estoque, entre outros valores.

As requerentes, desta maneira, alegaram que, para que a comparação fosse feita em base efetivamente justa, faltou deduzir da margem de lucro o custo financeiro e o custo de manutenção de estoque.

Ademais, as requerentes alegaram que teria sido adotado entendimento diverso na investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, que aplicou direitos antidumping às importações brasileiras de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão, aros 20", 22" e 22,5", originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, do Japão, da Rússia, da Tailândia e de Taiwan. Na referida investigação, foi acatada a solicitação do produtor/exportador sul-coreano Kumho Tire Co. Inc. e deduzida da margem de lucro usada na construção do valor normal os valores imputados a título de custo financeiro e de custo de manutenção de estoque.

Finalmente, as requerentes questionaram o valor referente à margem de lucro das **tradings companies** relacionadas deduzida do preço de exportação, apurada com base na margem de lucro constante no Demonstrativo Financeiro de 2013 da **trading company** Li & Fung. As requerentes solicitaram que fosse considerada a margem de lucro da referida **trading company** ponderada para o período de investigação de dumping, qual seja outubro de 2012 a setembro de 2013, alegando que, segundo sua interpretação do art. 22, parágrafo 6º, do Decreto nº 8.058/2013, a utilização do último exercício fiscal disponível é apenas uma alternativa quando os dados para o período de investigação de dumping não estiverem disponíveis.

II - Da decisão

Inicialmente, em relação ao cálculo da margem de lucro utilizada na construção do valor normal, cumpre destacar que, tendo em vista a exposição acima, verificou-se a existência de erro material no cálculo do direito antidumping definitivo para os referidos produtores/exportadores.

Decidiu-se acatar a solicitação das empresas Interpipe Niko Tube LLC e PJSC Interpipe NTRP e deduzir os custos financeiros e de manutenção de estoque da margem de lucro utilizada na construção do valor normal. Dessa forma, a Resolução CAMEX nº 106, de 2014, deve ser alterada de modo a refletir a nova metodologia de cálculo, atribuindo-se o direito antidumping de US\$ 145,26/t às empresas mencionadas.

Em relação à utilização da margem de lucro de **trading company** não relacionada com base no demonstrativo financeiro do último exercício fiscal disponível, reiterou-se o posicionamento adotado na Resolução CAMEX nº 106, de 2014, de que o período dos demonstrativos financeiros deve ser o mais atualizado possível, conforme disposto no Regulamento Antidumping brasileiro. Além disso, deve-se ressaltar, em primeiro lugar, que o ano de 2013 representa 9 dos 12 meses do período de investigação de dumping, e, em segundo lugar, que os resultados de 2012 podem ter sido mais influenciados pelos 9 primeiros meses do que pelo último trimestre deste mesmo ano.

Logo, entendeu-se que não há razão para se alterar a margem de lucro da **trading company** não relacionada.

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 5 DE MAIO DE 2015

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 009/2015/CGMC/DECOM/SECEX, de 10 de fevereiro de 2015, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela **Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda.** em face da Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, publicada em 24 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 5 DE MAIO DE 2015

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 01/2015/CGSC/DECOM/SECEX de 13 de janeiro de 2015, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa **Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V** em face da Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014, publicada em 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 5 DE MAIO DE 2015

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 04/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 22 de janeiro de 2015, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela **Xinyi Glass (Tianjin) Co., Ltd.** em face da Resolução CAMEX nº 121, de 18 de dezembro de 2014, publicada em 19 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 5 DE MAIO DE 2015

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 9, de 4 de março de 2015.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 20/2015/CGAS/DECOM/SECEX, de 23 de março de 2015, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela **LuckyHuaguang Graphics Co., Ltd.** em face da Resolução CAMEX nº 9, de 4 de março de 2015, publicada em 5 de março de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 5 DE MAIO DE 2015

Nega provimento ao pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução CAMEX nº 15, de 31 de março de 2015.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX no exercício da competência conferida pelo art. 2º inciso XV do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o contido na Nota Técnica nº 26/2015/CGAS/DECOM/SECEX, de 24 de abril de 2015, do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela **Invista S.á.r.l.** em face da Resolução CAMEX nº 15, de 31 de março de 2015, publicada em 1º de abril de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE MAIO DE 2015

Propõe à Excelentíssima Senhora Presidenta da República a edição de Decreto autorizando a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, da CELG Distribuição S.A. e a designação do Ministério de Minas e Energia como Gestor, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 4º combinado com o art. 6º, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, *ad referendum* do Colegiado:

Art. 1ª Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, a inclusão da Celg Distribuição S.A. no Programa Nacional de Desestatização - PND

Art. 2ª Recomendar que o Ministério de Minas e Energia seja designado responsável pela execução e acompanhamento do processo de desestatização da Celg Distribuição S.A., nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997.

Art. 3ª Recomendar que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social seja designado responsável por contratar os serviços necessários à execução da desestatização da CELG Distribuição S.A., bem como prover o apoio técnico necessário à referida desestatização.

Art. 4ª Recomendar, ainda, que as ações representativas da participação acionária de titularidade da Eletrobras no capital social da Empresa, a que se refere o art. 1º, sejam depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND no prazo máximo de cinco dias, contados da data de publicação do Decreto de inclusão no PND, em atendimento ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.491 de 1997.

Art. 5ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DIRETORIA DE OPERAÇÕES E ABASTECIMENTO

ATO Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE OPERAÇÕES E ABASTECIMENTO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

1. Tornar Público a Atualização do Manual de Cálculo de Custo Operacional Rodoviário e o Modelo de Inserção do Preço de Mercado da Conab, aprovado pelo Voto Dirab n.º 014/2014 na Redir n.º 1163 de 2 de Outubro de 2014, passando a vigorar a partir da data de sua aprovação.

MARCELO DE ARAÚJO MELO

ANEXO

MANUAL DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE CUSTO OPERACIONAL RODOVIÁRIO E O MODELO DE INSERÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

O presente Manual não altera a atual metodologia de cálculo de custo operacional rodoviário de carga da Conab, mas sim, substitui itens de custos, atualiza e define os novos valores da planilha de preço de frete. Paralelamente, incorpora método de pesquisa de mer-